



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Emenda no
Art. 43

1

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 5/2022

Súmula: Introduz alterações na Resolução n° 6/2015, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE

R E S O L U Ç Ã O :

Art. 1º Modifica o inciso II do § 2º, o inciso II do § 3º, os incisos I e II do § 4º, o inciso I do § 11 e o § 16 do art. 43 da Resolução n° 6, de 2 de junho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. ...

(...)

§ 2º ...

(...)

II - acréscimo de 10% (dez por cento), quando o servidor apresentar certificado de conclusão de curso de especialização com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, até o máximo de 1 (um); (NR)

§ 3º ...

(...)

II - acréscimo de 10% (dez por cento), quando o servidor apresentar certificado de conclusão de curso de especialização com carga horária igual ou superior a 300 (trezentos e sessenta) horas, até o máximo de 1 (um); (NR)



RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 1.247
Ivaiporã, 13 de Setembro de 2022
U. B. Scatena
Horas: 16:50

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 19 de Setembro de 2022
U. B. Scatena

Reunião Ordinária
1ª e única discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO por unanimidade
Em, 9, 10, 2022
Ata(s) n.º 3.941
U. B. Scatena





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§ 4º ...

I - acréscimo de 10% (dez por cento), quando o servidor apresentar certificado de conclusão de curso de especialização com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, até o máximo de 1 (um); (NR)

II - acréscimo de 10% (dez por cento) quando o servidor apresentar certificado de conclusão de curso de Master Business Administration (MBA), ou mestrado ou doutorado, até o máximo de 1 (um). (NR)

(...)

§ 11 ...

I - serão considerados os cursos de graduação, especialização, Master Business Administration (MBA), mestrado ou doutorado em qualquer área, caso realizados ou iniciados antes da entrada em vigência desta Resolução; (NR)

(...)

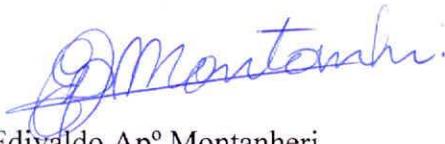
§ 16 Para efeitos da concessão dos acréscimos decorrentes da conclusão de curso de especialização, Master Business Administration (MBA), mestrado ou doutorado, e do acréscimo previsto no § 5º deste artigo, somente serão considerados as palestras e/ou os cursos de aperfeiçoamento relacionados com as atividades da Câmara, realizados a partir da vigência desta Resolução.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (13/9/2022).


Gertrudes Bernardy
Presidente


Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente


Edivaldo Apº Montanheri
1º Secretário


Josane Górete Disner Teixeira
2ª Secretária





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

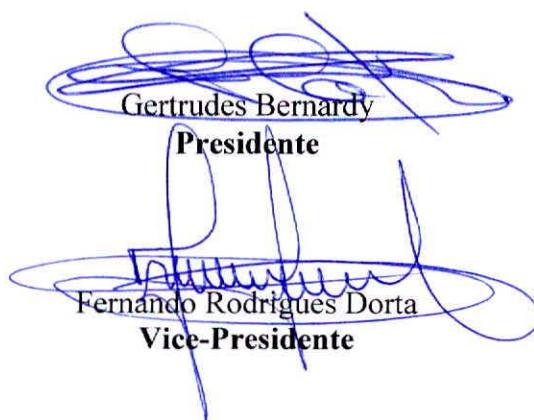
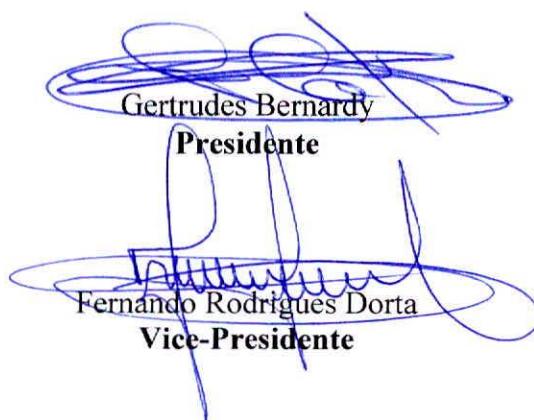
Submetemos a douta apreciação dos Nobres Edis, o incluso Projeto de Resolução nº 5/2022, que “introduz alterações na Resolução nº 6/2015, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná”.

O presente projeto tem por objeto o complemento da regulamentação da concessão de acréscimos salariais decorrentes da progressão vertical ou por reconhecimento, na forma dos parágrafos do art. 43 da Resolução Legislativa nº 6/2015, nos casos em que o servidor passa de uma classe para outra, mediante a comprovação de grau de formação através da apresentação de certificado de conclusão de curso de *Master Business Administration (MBA)*.

Visa também clarear a interpretação do texto normativo, com vistas a sanar eventuais questionamentos quanto do recebimento do respectivo direito de progressão, que pode se dar anualmente e a qualquer tempo, não infringindo, portanto, qualquer preceito constitucional.

Dito isso, objetivando a melhor e eficaz distribuição dos direitos atinentes ao serviço público, em consonância aos princípios constitucionais intrínsecos na Carta Suprema, qual seja, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo em vista a não existência de proibição para tal aplicação normativa, solicitamos a especial apreciação do texto proposto.

Portanto, contamos com o apoio indispensável dos Nobres Pares para o consentimento e aprovação da presente demanda.


Gertrudes Bernardy
Presidente

Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente


Edivaldo Apº Montanheri
1º Secretário

Josane Gorete Disner Teixeira
2ª Secretária

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fis.: 3
Est. do Paraná



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 07/2022

Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: Projeto de Resolução nº 05/2022, introduz alterações na Resolução nº 06/2015, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

Ementa: Objetiva o complemento da regulamentação da concessão de acréscimos salariais decorrentes da progressão vertical ou por reconhecimento.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 19089

Ivaiporã, 26 de 09 de 2022

Horas: 15:22

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Resolução nº 05/2022, que: “Introduz alterações na Resolução nº 6/2015, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara de Vereadores do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná”.

O referido Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa de Leis sob nº 1.247, em 13 de setembro de 2022, apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no dia 19/09/2022, após apresentação foi requerido pelo Sr. Vereador Fernando Rodrigues Dorta parecer jurídico sobre o mesmo.

A Mensagem de Justificativa ao Projeto, versa sobre o objetivo de complementar a regulamentação da concessão de acréscimos salariais decorrentes da progressão vertical ou por reconhecimento, na forma dos parágrafos do artigo 43 da Resolução Legislativa nº 6/2015, nos casos em que o servidor passa de uma classe para outra, mediante a comprovação de grau de formação através da apresentação de certificado de conclusão de curso de *Master Business Administration* (MBA).

É o breve relatório, passa-se a opinar.



João
João
João



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescentes aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém destacar que a manifestação desta Procuradoria Geral, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

a) Da constitucionalidade e legalidade sobre Progressão Vertical de servidores públicos e a discricionariedade do ente público.

A Constituição Federal da República garante aos entes públicos em seu artigo 18¹, a autonomia de sua organização político-administrativa em seus termos. A Constituição conferiu ênfase à autonomia ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/88).

Autonomia é a prerrogativa política outorgada pela Constituição a entidades estatais internas (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) para compor seu governo e prover sua Administração segundo o ordenamento jurídico vigente (art. 18 CF/88). **É a administração própria daquilo que lhe é próprio².**

A essência da autonomia municipal contém primordialmente a autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica, com o determinado autogoverno, como bem versa o artigo 30, inciso I³ da CF/88.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

³ Art. 30. Compete aos Municípios:



[Signature]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

3

A autonomia não é poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da soberania nacional, mas um direito subjetivo de organizar seu governo e prover sua administração, nos limites que a própria constituição traça.

Quando observado o artigo 37 (CF/88), no que tange aos princípios da administração pública sobre legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência relativo aos cargos públicos preenchidos através de concurso público, destacamos o inciso X⁴, sobre a remuneração do quadro efetivo do funcionalismo, vez que, a sua estrutura de planos cargos, carreiras e salários **é prerrogativa da autonomia e discricionariedade do ente público.**

A Constituição Federal dispõe os princípios básicos para o provimento dos cargos públicos, além de determinar requisitos para a remuneração de cada um deles.

Nesse sentido, os entes federativos (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) devem editar normas que regulamentem a ocupação dos cargos.

Embora a legislação não disponha expressamente sobre os planos de cargos da Administração Pública, prevê normas gerais a respeito de provimento, vacância e eventuais movimentações dos cargos, além do vencimento e das vantagens pecuniárias que podem ser observadas pelos trabalhadores conforme disposto no plano de cargos do ente ao qual está vinculado.

Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possuem seus respectivos estatutos, que orientam o corpo do funcionalismo com tais regras gerais.

A par disso, os planos de cargos seguem as especificidades de cada órgão, de forma a atender as necessidades relativas à função de cada um.

O plano de cargos funciona, portanto, como um manual completo para a eficiente administração dos recursos humanos. Todo órgão administrativo institui, devendo:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

forma, seu plano de cargos, por força do princípio da legalidade, o qual toda a Administração Pública deve observar.

Cabe salientar que a remuneração do servidor compõe-se do, “*vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei*”, como disposto no artigo 41 da Lei nº 8.112/90 (regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), espelhado na Resolução nº 6/2015 em seu artigo 10, inciso IX⁵, no caso em tela sob análise, as alterações propostas da Resolução nº 6/2015, versa sobre a inclusão da especialização **em MBA – Master Business Administration** (Mestre em Administração de Negócios), pois o mesmo não constava do texto original da Resolução, sendo este o motivo do Projeto de Resolução nº 05/2022 que tem por objetivo tal inclusão.

b) Do adicional como incentivo ao aperfeiçoamento profissional do servidor e a melhoria da qualidade da prestação de serviços ao público.

Os quadros de servidores públicos constituem-se de profissionais aprovados em concursos dos mais diversos níveis de formação educacional, seja ele fundamental, médio, técnico, tecnológico ou superior.

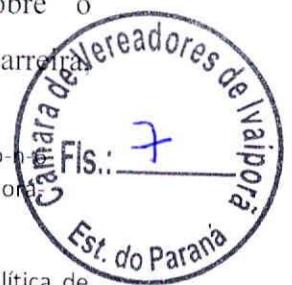
Em atenção a qualidade dos serviços prestados ao ente público (como entidade), na busca constante do aperfeiçoamento profissional, atualização e eficiência no desenvolvimento de suas atividades laborais, é concedido ao servidor em seu nível de escolaridade o avanço “vertical” em sua carreira, composto de qualificação, através de cursos ou especialização em entidade educacional devidamente reconhecida e credenciada pelo Ministério da Educação.

A Constituição Federal, em seu artigo 39, §2º⁶ versa sobre o “aperfeiçoamento” dos servidores públicos como requisito na promoção em sua carreira.

⁵ Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a2/pr/i/ivaipora/resolucao/2015/0/6/resolucao-n-6-2015-institui-o-plano-de-cargos-carreira-e-salarios-dos-servidores-da-camara-municipal-de-ivaipora-estado-do-parana-e-da-outras-providencias>> Acessado em 21/09/2022.

⁶ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5

com vistas a valorizar a sua qualificação profissional, na mesma medida, a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 33, §2º⁷ tem a mesma redação da Carta Magna brasileira, a Câmara de Vereadores de Ivaiporã também acompanha tal redação das outras esferas da União, como descrito no *caput* do artigo 43 da Resolução nº 6/2015⁸.

Além do critério legal exposto, administração pública tem a obrigação de promover capacitação e formação continuada dos servidores integrantes de seu quadro de pessoal.

Para tanto, pode oferecer cursos de aperfeiçoamento e desenvolvimento de habilidades diversas, às suas custas, desde que sejam observadas as peculiaridades de cada local e que o objeto do curso seja pertinente às atribuições funcionais dos servidores.

A vantagem pecuniária correspondente a progressão vertical de carreira, visa valorizar o esforço do servidor no sentido de aprimorar seus conhecimentos, e fazer com que os serviços sejam prestados com maior qualidade e perícia técnica.

Além de se qualificar para uma melhor prestação do serviço público à sociedade, o servidor que concluir cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, fará jus a uma gratificação pela qualificação obtida, agora também com a categoria de **MB**, pois como já mencionado, não fazia parte do rol de abrangência de especializações da Resolução nº 6/2015.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

⁷ Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 2º. O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

⁸ Art. 43. A progressão vertical visa à valorização da qualificação profissional e será concedida por meio de acréscimos ao vencimento básico bruto, os quais serão incorporados a ele, na seguinte proporção:





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Não vislumbra-se óbice legal para a inclusão de tal especialização para efeitos de concessão de avanço na carreira dos servidores, trata-se apenas da inclusão e adequação não prevista no texto original para a especialização em nível de MBA.

c) Lei de Responsabilidade Fiscal

Sobre a LRF (Lei de responsabilidade fiscal), Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Público não pode alegar excesso de gasto com pessoal para negar progressão funcional com base na LRF.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.075), definiu que o poder público não pode deixar de conceder progressão funcional ao servidor que preenche os requisitos legais, mesmo que tenham sido superados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para gastos com pessoal.

Para o órgão julgador, a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, e está compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 22º da Lei Complementar 101/2000.

Na data de 14 de março de 2022, foi publicado noticia correlata no site do Superior Tribunal de Justiça, no qual o desembargador convocado Manoel Erhardt,

⁹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

relator do recurso do estado (Tocantins) no STJ, lembrou que a LRF, no artigo 22, determina um conjunto de vedações ao ente público que estiver com sua despesa de pessoal acima do limite.

Porém, o magistrado apontou não haver disposição legal que vede a progressão do servidor que atender aos requisitos legais, na hipótese de superação dos limites previstos na lei.

Nos casos em que há comprovado excesso, se global ou específico, as condutas que são lícitas aos entes federativos estão expressamente delineadas, ou seja, há comandos normativos claros e específicos de mecanismos de contenção de gasto com pessoal, os quais são taxativos, não havendo previsão legal de vedações à progressão funcional.

Manoel Erhardt destacou ainda que a progressão, com o aumento no vencimento, não pode ser confundida com a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação na remuneração. Segundo ele, o incremento no vencimento é inerente à movimentação do servidor na carreira e não inova o ordenamento jurídico, em razão de ter sido instituído em lei prévia, diferentemente dos aumentos aos quais se dirigem as vedações da LRF.

A própria LRF, ao vedar, no artigo 22, parágrafo único, inciso I, àqueles órgãos que tenham incorrido em excesso de despesas com pessoal, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalva, de logo, os direitos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, exceção em que se inclui a progressão funcional.

Portanto, não há óbice relativo a Lei de Responsabilidade Fiscal perante a progressão de servidores e o seu impacto orçamentário.

c) Sugestão de alteração do Projeto de Resolução nº 5/2022.

A especialização em **MBA, Master Business Administration** (Mestre em Administração de Negócios), possui como característica curso voltado para a carreira





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

8

gerencial, com carga horário de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, conforme determinação do MEC¹⁰, o que representa, em geral, um ano e meio de estudo.

Os cursos de especialização em nível de pós-graduação a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996;

Geralmente, é uma formação procurada por profissionais que já tem um pouco mais de experiência na carreira. Além disso, têm como propósito a atuação em cargos de liderança ou gestão na organização que trabalham¹¹.

O **MBA** possui perfil adequado para aplicação profissional nas atividades desempenhadas na Câmara de Vereadores, pois tem caráter de gerenciamento e gestão, haja vista que a especialização de Mestrado ou Doutorado tem como características a livre docência, ou seja, sua aplicabilidade e eficácia relativas a formação estão integralmente voltadas a área de educação.

Portanto, a especialização em nível de **MBA** surtirá efeitos práticos sensíveis nas áreas de atuação de interesse do Poder Legislativo, quando da qualificação de seus servidores que possuem a prerrogativa de realiza-los.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do presente opinativo, entendo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Resolução nº 5/2022.

Em suma, tal Projeto visa a inclusão da especialização em modalidade **MBA** (Master Business Administration), que não constatava do texto original da Resolução nº 6/2015, como forma de progresso “vertical” do servidor em seu artigo 43, parágrafo 4º.

¹⁰ Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao>> Acessado em 21/09/2022.

¹¹ Disponível em: <<https://online.pucrs.br/blog/public/diferencias-pos-graduacao-especializacao-mba>> Acessado em 20/09/2020.



[Handwritten signature]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

9

incisos I e II, parágrafo 11, inciso I e parágrafo 16, tal ato é discricionário do ente público, ou seja, do seu poder regulamentador, conforme art. 18 da Constituição Federal.

Sugere-se ainda por força legal a inclusão no inciso II, também do parágrafo 11, do artigo 43, o termo **Ministério da Educação (MEC)**, da seguinte forma:

"II – todos os certificados e/ou diplomas de conclusão de cursos apresentados devem ser emitidos por entidades educacionais que atendam aos requisitos legais do Ministério da Educação (MEC), para funcionamento e operação, sobretudo em relação ao reconhecimento e certificação dos órgãos educacionais de controle."

Reitera-se que as proposições devem estar atreladas ao **interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade**, devendo ser submetidas a apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, e tramitarem nos ritos e termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã, bem como da Lei Orgânica Municipal.

Isto posto, S.M.J., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, exclusivamente, a opinião da sua emitente. Este parecer é composto de nove laudas, devidamente rubricadas e datado ao final.

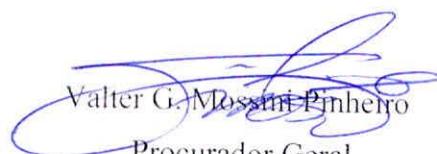
É o parecer.

Ivaiporã, 26 de setembro de 2022.



Luidson Luis de Souza Junior
Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 101.816



Valter G. Mossan Pinheiro
Procurador Geral

OAB/PR 73.800





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2022

Súmula: Introduz alterações na Resolução nº 6/2015, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2022**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2022**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 26 dias do mês de 09 do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contrário	Vereador
<u>X</u>		Edivaldo Aparecido Mntanheri (Presidente)
<u>X</u>		José Maurino Carniato (Relator)
<u>X</u>		José Maria Carneiro (Membro)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 05/2022

Súmula: Introduz alterações na Resolução nº 6/2015, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 05/2022**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 05/2022**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 26 dias do mês de 09 do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contrário	Vereador
<u>✓</u>		Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
<u>✗</u>		Jose Maurino Carniato (Relator)
<u>Ausente</u>		Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Membro)

